

ACORDO EXTRAJUDICIAL (TAC) N. 02/2022
SIMP 000146-221/2021

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 15h00min, na PLATAFORMA Microsoft *Teams*, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu representante legal, Dr. RAFAEL MAIA NOGUEIRA, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo pela 2ª PJ de Campo Maior (2ª PJCM), no uso de suas atribuições legais, **doravante denominado COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE CURRALINHOS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 06.554.877/0001-00, com endereço na Rua José Noronha, n. 75, Centro, CEP 64.450-000, Município de Monsenhor Gil/PI, representado pelo Prefeito Municipal SR. JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA, assistido pelo Advogado DR. JOÃO PAULO LUSTOSA VELOSO (OAB/PI 7.090), **doravante denominado(a)s COMPROMISSÁRIO(A)(S)**, na presença da Assessora de Promotoria, GEOVANNA ISABEL CARVALHO BELO, todos-infra-assinados, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e no art. 211 da Lei nº 8.069/90, **FIRMAM o presente ACORDO EXTRAJUDICIAL (TAC), que tem os seguintes fundamentos e cláusulas:**

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Constituição Federal de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como alicerce tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição dos conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando o modelo rígido, tradicional e unilateral de promoção de direitos, por intermédio da imposição estatal através do provimento judicial;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é a forma extrajudicial mais célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito da tutela do patrimônio público, visando assegurar os princípios constitucionais cogentes;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição prevê que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é comando relevante da Carta Magna para que a Administração Pública seja proba e eficiente, concretizando o ideal do regime democrático, qual seja, oportunizar de forma isonômica o ingresso aos indivíduos que desejam laborar no serviço público;

CONSIDERANDO que o concurso público é o instrumento apto e completo para seleção dos candidatos mais capacitados ao exercício da função pública, de molde a imprimir maior eficiência na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que a contratação temporária deve atender ao excepcional interesse público e ainda ocorrer em situações inesperadas ou imprevisíveis, não podendo acontecer quando se tratar de funções permanentes da Administração Pública, **como é o caso da atividade da educação;**

CONSIDERANDO que quanto à contratação de servidores para cargos de natureza permanente, em *leading case* Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.380, de relatoria do Ministro Moreira Alves, encarado pela Excelsa Corte, o pronunciamento jurisdicional foi pela inconstitucionalidade do dispositivo que previa a contratação temporária, em razão da natureza permanente das atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores admitidos por concurso público

CONSIDERANDO que é regra a realização de concurso público para promover profissionais gabaritados para o serviço público, sendo a contratação temporária uma exceção;

CONSIDERANDO a Manifestação de Protocolo nº 2627/2021, registrada em 29.06.2021, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, encaminhando por cópia, denúncia protocolada com sigilo de dados, noticiando que a Prefeitura de Monsenhor Gil realizou teste seletivo em 2019, com vigência de 01 (um) ano prorrogável uma única vez pelo mesmo período, sendo que o seletivo está na iminência de findar a validade e a gestão municipal ainda não se pronunciou acerca de como serão preenchidas os diversos cargos que tão logo permanecerão vagos;

CONSIDERANDO que, em 11.01.2022, fora instaurado o Procedimento Administrativo (PA) N. 27/2021, autuado sob o SIMP 000146-221/2021, com o fito de viabilizar e acompanhar as tratativas extrajudiciais para realização de concurso público, no âmbito do Município de Monsenhor Gil, ante o fim da vigência de processo seletivo realizado no ano de 2019

CONSIDERANDO que, o Município de Monsenhor Gil, voluntariamente, solicitou a esse Órgão Ministerial, a realização de audiência extrajudicial, para tratar do procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO que, em audiência extrajudicial remota realizada em 24.01.2022, o Prefeito do Município de Monsenhor Gil, acompanhado da Assessoria Jurídica, comprometeu-se a envidar os esforços necessários para realização de concurso público no âmbito da dita municipalidade, assim como abstendo-se da promoção de eventuais processos seletivos, manifestando interesse na celebração de TAC visando a promoção de concurso público municipal em Monsenhor Gil;



RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª – O **COMPROMISSÁRIO** assume a **obrigação de fazer**, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da **celebração deste TAC**, consistente na **deflagração de todos atos e procedimentos tendentes à realização de concurso público no âmbito da municipalidade**, de molde a contemplar, na integralidade, as necessidades da grade funcional do Executivo Municipal.

CLÁUSULA 2ª – O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação, a partir da presente data, de abster-se de realizar contratações temporárias, excetuadas as que estão expressamente previstas na legislação vigente.

Parágrafo único – O **COMPROMISSÁRIO** deverá publicar nota de informativa à população local, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, acerca da celebração do presente TAC, utilizando para tanto dos meios oficiais e locais disponíveis.

CLÁUSULA 3ª – O **COMPROMISSÁRIO** procederá, até a homologação do concurso, à extinção de todos os contratos nos quais prevejam o exercício de funções compatíveis com a de servidores efetivos, assim como a exoneração dos servidores comissionados que não exercem função de chefia e assessoramento.

Parágrafo único – Para fins de garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais, os cargos comissionados e prestadores de serviço que preveem atribuições típicas de cargos efetivos serão mantidos provisoriamente no quadro funcional, por meio de Lei Municipal específica a ser editada no prazo indicado acima, até a posse dos servidores efetivos advindo do concurso público pactuado nesse termo.

CLÁUSULA 4ª – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, executar o presente termo de ajustamento, responsabilizando o compromissário e/ou aqueles que contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente.

CLÁUSULA 5ª – O **COMPROMISSÁRIO** apresentará, a cada **2 (dois) meses**, a esta PJMG documentos que comprovem o efetivo cumprimento do presente TAC, **sob pena de pronta e imediata execução do título e demais providências cabíveis**.

CLÁUSULA 6ª – Na hipótese de descumprimento das cláusulas anteriores, comina-se a multa diária de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, que incidirá

especificamente na PESSOA FÍSICA do Prefeito Municipal, Sr. JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA, o qual responderá com seu patrimônio pessoal neste tocante.

Parágrafo único - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA 7ª – Cumpridas as cláusulas previstas neste termo de ajustamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não ajuizar Ação Civil Pública com o propósito de compelir o MUNICÍPIO à obrigação de fazer atinente a realização de concurso público ou contra o(a) prefeito(a) por ato de improbidade administrativa por tal fato.

CLÁUSULA 8ª – Este presente ACORDO EXTRAJUDICIAL não retira direitos de quaisquer das partes individuais, alheias ao presente, de discutir judicialmente questões relativas ao tema abarcado pelo presente ACORDO.

CLÁUSULA 9ª – Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização por parte de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA 10ª – O Ministério Público do Piauí fará publicar este ACORDO EXTRAJUDICIAL (TAC) via DOEMPPI.

CLÁUSULA 11ª – O presente termo entrará em vigor na data de sua assinatura.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça, compromitente, e pela parte compromissária, **com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.**

Fica eleito o foro de Monsenhor Gil, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Por derradeiro, para fins de controle social, enfatize-se que qualquer cidadão, querendo, poderá entrar em contato quer com a PJMG, quer diretamente com Ouvidoria/MPPI, sita na Rua Álvaro Mendes, nº 2.294, Centro, Teresina/PI, CEP 64.000-060, para comunicar eventual descumprimento do ACORDO em questão ou outros fatos que entender relevantes.

O presente termo foi por mim secretariado _____, Geovanna Isabel arvalho Belo, Assessora da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil.



Monsenhor Gil/PI, 24 de janeiro de 2022.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo
pela 2ª PJ de Campo Maior (PI)
(COMPROMITENTE)

MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL

Representado por seu Prefeito Municipal, JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA
(COMPROMISSÁRIO)

